



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 66/2011

Recorrente: Global Container Lines, Limited.

Recorrido: Cornelder de Moçambique, SARL.

Relator: Hirondina Pumule

Sumário:

1. O erro de julgamento de facto e de direito resulta da distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade normativa, e tem por consequência, a revogação da decisão recorrida.
2. Sendo aplicável ao caso o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 498.º do C. Civil, há erro de julgamento porque o tribunal considerou prescrito o direito de propositura da acção, quando havia sido proposta dentro do prazo.
3. À abalroação, para efeitos de aplicação da Convenção de 1952, entende-se, como sendo o choque entre navios, excluindo-se da sua regulação a colisão de um navio com um corpo fixo.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Global Container Lines, Limited, melhor identificada nos autos (fls.2), intentou, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma Acção Declarativa

de Condenação, sob a forma de Processo Ordinário Comum, contra a Ré, **Cornelder de Moçambique, SARL**, também identificada nos autos (fls. 2 e 78), pedindo á final, a condenação desta a pagar indemnização, no valor de USD 101.091,84 (Cento e um mil, noventa e quatro dólares e oitenta e quatro cêntimos) o equivalente a 2.426.160.000,00 MT (Dois bilhões, quatrocentos e vinte seis milhões e cento e sessenta mil meticais), acrescido de juros legais, custas do processo e honorários dos advogados (fls. 2 a 8) dos autos.-----

Para efeitos de prova, juntou os documentos de fls. 9 a 71 dos autos.-----

Citada a Ré, conforme se alcança pela certidão de fls. 76 dos autos, tempestivamente contestou *ab initio* por excepção, e por impugnação de fls. 78 a 91 dos autos.-----

Acompanham a contestação os documentos de fls. 92 a 110 dos autos.-----

Replicando (fls.117 a 130), a A. requereu a improcedência da alegada excepção peremptória deduzida pela Ré e os seus respectivos fundamentos vertidos na constestação.-----

Após tréplica (fls.137 a 154), procedeu, no saneador sentença, a excepção peremptória de prescrição, tendo a Ré sido absolvida do pedido, nos termos da alínea b) do artigo 496 e o nº3, do artigo 493, ambos do CPC, conforme se alcança de fls. 197 a 200 dos autos.-----

Inconformada, tempestivamente a A. requereu a interposição de recurso da decisão (fls. 210), o qual se mostra deferido a fls. 212 dos autos, e juntou as alegações de fls. 239 a 247, dos autos.-----

Contraminutando, defendeu a Ré a confirmação do julgado pelo Tribunal *a quo* (fls. 250 a 260).-----

Dada a deficiência das conclusões das alegações do recorrente, nesta instância, por despacho de aperfeiçoamento de fls. 270 dos autos, foi este notificado para completá-las.-----

Contrariamente ao teor da notificação, veio a A. apresentar novas alegações nas quais concluiu em suma e no essencial o seguinte (fls. 280 a 281):-----

- a) A sentença viola o princípio da legalidade, porquanto o juiz na sua decisão tem a obrigação de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes aos factos trazidos pelas partes, nos termos dos artigos 158, 659 n.º2, parte inicial e 664, todos do CPC;
- b) Apesar de não ser aplicável ao caso, o juiz aplicou o conceito de abalroação regulada pela Convenção de Bruxelas e pelo anterior Código Comercial, mesmo não se estando em presença de abalroamento;
- c) A abalroação regulada pela Convenção de Bruxelas e pelo anterior Código Comercial, refere-se apenas ao choque, encontro ou colisão de navios, o que vale dizer que estes diplomas legais só admitem o conceito de abalroação em sentido restrito;
- d) Mesmo que assim não fosse e tivéssemos que aplicar ainda o conceito de abalroação em sentido amplo, conforme o fez o Meritíssimo Juiz do Tribunal *aa quo*, os factos controvertidos não preenchem os requisitos do instituto do abalroamento, na medida em que o navio encontrava-se ancorado e a realizar operações normais de carga, e não em movimento (navegando ou em condições de navegabilidade), como exige o conceito;
- e) Mais ainda, não se pode lançar mão ao direito comparado, como forma de subsumir os factos à lei porquanto, esta tem previsão para a matéria de abalroamento no ordenamento jurídico moçambicano;
- f) A decisão proferida mostra-se injusta por enfermar de erro crasso de julgamento, em virtude de ter feito uma subsunção errónea dos factos trazidos pelas partes e constantes dos autos, à lei, o que afectou o mérito da causa;
- g) No caso concreto, estamos em presença de responsabilidade civil extracontratual, relativamente à qual o artigo 498 n.º1, do Cód. Civil, prevê que é de três (3) anos o prazo para a propositura da acção de indemnização, contados da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe assiste, donde se conclui que não há lugar à prescrição;
- h) Nos termos dos artigos 158 e 659 n.º2, primeira parte, ambos do CPC, o juiz deve, em obediência ao princípio da fundamentação das decisões, indicar as razões de facto e de direito que o levaram a decidir de uma e não de outra forma. Não basta apresentar quaisquer motivos ou simplesmente aderir aos fundamentos alegados no requerimento ou oposição, é preciso que estes estejam expostos de forma concreta, precisa, o que não foi atendido no presente caso;

- i) No caso em apreço, para além do juiz *a quo*, ter feito uma subsunção errada dos factos à lei, fundamentou a decisão com base em casos de abalroação no direito comparado, quando há fundamentação bastante no ordenamento jurídico moçambicano;
- j) Por conta disso, não se verifica a excepção de prescrição que se deu por provada em resultado da má interpretação e aplicação das disposições relativas ao abalroamento.

Termina pedindo a anulação da sentença recorrida, por ser injusta e ilegal.-

Quanto às novas alegações apresentadas pelo recorrente, importa referir que não serão atendidas na parte relativa à motivação porquanto, para além de intempestivas (atento ao prazo previsto por lei para a sua apresentação aos autos-art.698/1, CPC), violam o princípio do contraditório pois, foi a partir das primitivas alegações que a recorrida teve a oportunidade de contralegar.-----

Aliás, segundo o disposto pelo nº3, do artigo 690, do CPC, apenas é permitida a notificação do recorrente para sanar a falta, deficiência ou obscuridade das conclusões, e destas é que deve ser convidado o recorrido, que pode, querendo, responder ao aditamento ou esclarecimento (nº4, art. 690 CPC).-----

Foi em face a deficiência das conclusões apresentadas pelo recorrente, em atenção ao facto de que estas é que delimitam o objecto do recurso que, por não retratarem todas as questões sugeridas pela motivação, especificadamente, sobre o enquadramento legal da subsunção errada dos factos, e a alegada oposição entre os fundamentos e a decisão, que o convite foi formulado, atento aos efeitos que cada uma comporta (revogação e nulidade da decisão, respectivamente).-----

Pois, “As conclusões são *deficientes* designadamente quando não retratem todas as questões sugeridas pela motivação (*insuficiência*), quando revelem incompatibilidade com o teor da motivação (*contradição*), quando não encontrem apoio na motivação, surgindo desgarradas (*excessivas*), quando não correspondem a proposições logicamente adequadas às premissas (*incongruentes*), ou quando surjam amalgamadas, sem a necessária discriminação, questões ligadas à matéria de facto e questões de direito (...)”, conforme entendimento perfilhado pelo Conselheiro **Abrantes Gerales**, “**Recursos no Novo Código de Processo Civil**”, págs. 119, 121.---

E mais, segundo o professor *Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, pág. 375, 3ª edição 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007*, citando a *Rev. de Leg. (84º, pág. 235)*, o tribunal não pode conhecer senão das *questões* postas nas conclusões da alegação (art.660º); mas pode perfeitamente julgar essas questões à luz de normas e princípios jurídicos diversos dos invocados nas conclusões (art. 664º).-----

Nestes termos, apenas serão atendidas as conclusões (fls. 280 e 281), que estejam em concordância com a motivação das primitivas alegações, designadamente, as das alíneas b) a g).-----

São estas que deviam ser aperfeiçoadas, dada a deficiência.-----

Admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, a questão que se coloca à apreciação deste tribunal, consiste basicamente no **vício de erro de julgamento**.-----

Resumindo, alega o recorrente que o tribunal, em sua sentença, perante os factos articulados nos autos, fez erradamente a subsunção destes à norma (Cód. Comercial e Convenção de Bruxelas), apoiando-se em conceitos genéricos, não obstante na mesma (sentença), ter definido a abalroação, no sentido restrito, como “choque, encontro ou colisão entre dois navios ou embarcações, que navegam, ou que estejam em condições de navegabilidade, ocorrido dentro ou fora do porto, do qual resultam danos para os navios abalroados”, conceito este (último), adoptado nos referidos instrumentos legais.-----

Alega ainda, que no que se refere à abalroação em sentido amplo ou genérico, para que ela exista, necessário se torna que o navio se encontre em movimento ou em condições de navegabilidade e colida com cais, obras fixas ou corpo flutuante, o que não foi o caso.-----

Não obstante, o tribunal formou erroneamente a sua convicção em função da errada subsunção dos factos à lei, e decidiu pela procedência da excepção deduzida.-----

Nestes termos, requer a revogação da decisão.-----

Antes de mais, importa referir que o erro de julgamento (*error in iudicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.-----

Por outras palavras, o erro de julgamento de facto e de direito ocorre quando o juiz decide mal ou contra os factos apurados no processo, e tem por consequência, a revogação da decisão recorrida.-----

Segundo o conceituado **professor Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, volume V, pág. 130, 3ª edição 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007** “*verifica-se o erro de julgamento quando o juiz disse o que queria dizer; mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados. Está errado o julgamento*”.-----

Sendo este o alcance e significado do erro de julgamento, vejamos se a sentença recorrida enferma deste vício.-----

Da leitura minuciosa da sentença em crise (fls. 197 a 200), resulta da sua fundamentação o seguinte:-----

(...) Entretanto, para além dos cultores de direito focados pelas partes, João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, in Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, Almedina, Coimbra, 2ª edição, 1988, pág. 11, define a abalroação em dois sentidos:

- a) Em sentido restrito, como colisão entre dois navios;*
- b) Em sentido amplo, abrange ainda, o choque de um navio contra obra fixa ou qualquer corpo flutuante, pontão ou destroço.*

No meu fraco entender, o conceito abrange nestes dois sentidos, o choque ou colisão entre e com navio ou construção que se encontra em mar ou em

terra, incluindo-se, por conseguinte um guindaste, definido como um corpo fixo ou móvel em terra.

Nesta conformidade, aos factos em análise aplicam-se este conceito de abalroação em sentido amplo, que seria culposa e geradora do direito de indemnização exigido pela A., como bem o diz a Ré. (...).

Dos factos apurados nos autos, e dados por assentes na sentença, e para o que aqui interessa, “devido a ventos fortes que se fizeram sentir na noite da ocorrência dos factos, um guindaste portuário, rolou e colidiu com as duas gruas do navio, provocando como danos, a ruptura de quatro cordas de amarração e o afastamento do navio até colidir com outro navio”.-----

A este facto assente, sem qualquer distorção aparente, o tribunal *a quo*, subsumiu-o ao abalroamento em sentido amplo, conforme a definição citada na sentença, retirada do *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, Almedina, Coimbra, 2ª edição, 1988, pág. 11*, atento ao facto de, segundo a sentença, nos dois instrumentos legais indicados nos autos pelas partes e aplicáveis aos factos (Cód. Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1988, em vigor à data dos factos e a Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1910), não fornecerem a solução que se almeja.-----

Foi com base ao descrito acima, que o tribunal decidiu.-----

Ora, para a análise e decisão sobre o objeto do recurso, importa revisitarmos o Cód. Comercial em vigor na altura dos factos e a Convenção de Bruxelas de 1910, citados, para aferir se fornecem-nos subsídios claros e suficientes sobre a definição da abalroação, atento as alegações da recorrente, segundo as quais o juiz *a quo*, não subsumiu os factos articulados pelas partes, aos referidos instrumentos legais.-----

Da leitura do artigo 664 e seguintes do Cód. Comercial de que vimos fazendo referência, não encontramos expressa a definição sobre abalroação, quer seja no sentido restricto, quer seja no sentido amplo, e menos ainda nos sugere a ocorrência de abalroação entre navios ou contra objeto fixo, assim como, se ocorre em movimento, em condições de navegabilidade ou parado.-----

De igual modo, a referida Convenção de Bruxelas também não nos apresenta a definição da abalroação;-----

Entretanto, estabelece no seu artigo 13º que “a presente Convenção é aplicável à reparação dos danos, quer por execução ou omissão de uma manobra quer por inobservância de regulamento, que um navio houver causado a outro ou aos bens ou pessoas a bordo, mesmo que não tenha havido abalroação.”-----

Antes de prosseguir, importa referir que duas Convenções de Bruxelas foram assinadas a 23.09.1910, nomeadamente, a Convenção para a unificação internacional de certas regras em matéria de abalroação e a Convenção para unificação internacional de certas regras em matéria de assistência e salvação marítimas, aprovadas pela Lei de 07.05.1913 e ratificadas pela Carta de Lei de 12.07.1913, publicadas no Diário do Governo nº187, de 12.08.1913 e mandadas publicar nos Boletins Oficiais de todas as colónias portuguesas, aos 15.03.1935 pela Portaria nº 8046 de 11 de Maio, para a sua aplicação.-----

O diploma citado (Carta de confirmação e ratificação de duas convenções de direito comercial e marítimo celebrado a 23 de Setembro de 1910 entre Portugal e outras nações e mandada publicar e aplicar as colónias portuguesas pela Portaria nº 8046 de 11 de Maio), foi revogado por Decreto-Lei nº40784, de 24 de Setembro de 1956 (Diário do Governo, I série, nº205) que aprova para ratificação de três Convenções, nomeadamente, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativa à competência civil em matéria de abalroação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação e a Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinadas em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.-----

Conforme consta do artigo 2º do referido Decreto, “a ratificação produzirá efeitos igualmente quanto às províncias portuguesas do ultramar.” Entre estas, Moçambique.-----

Como se pode aferir, as Convenções de 23 de Setembro de 1910 estão em desuso, por terem sido revogadas. Portanto, estão em vigor as Convenções de 10 de Maio de 1952, ratificadas em 24 de Setembro de 1956.-----

A propósito do que nos autos se discute, compulsada a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativa à competência civil

em matéria de abalroação, também não achamos nenhum subsídio em torno da definição da abalroação.-----

No entanto, dispõe no seu artigo 4º, o seguinte: “A presente Convenção aplica-se às acções que visem a reparação de prejuízos causados por um navio a outro navio ou às coisas ou às pessoas que nele se encontrem, em virtude de execução ou omissão de manobra ou de inobservância de regulamentos, ainda que não haja abalroação”.-----

A Lei nº20/2019, de 4 de Novembro (Lei de Revisão da Lei nº4/96, de 4 de Janeiro-Lei do mar), define a abalroação como “choque entre embarcações em movimento no espaço marítimo, lacustre ou fluvial”. Id. Glossário.-----

Porém, face ao espaço temporal em que esta foi promulgada, atento ao período da verificação dos factos ora em apreço, em nada nos aproveita.---

De acordo com o dicionário *universal mais gramática língua portuguesa, 2001, Moçambique Editora, Limitada*, o termo abalroação que deriva do verbo abalroar, significa colisão acidental de navios, da qual resulta avaria.-

Do exposto, pode-se afirmar que no ordenamento pátrio, não existia a definição propriamente dita da abalroação.-----

Daqui resulta que, para efeitos de aplicação da Convenção de 1952, que à abalroação deve-se dar interpretação mais restrita, como sendo o choque entre navios.-----

Assim, não se pode entender como abalroação o choque de um navio contra qualquer objeto ou elemento que não revista tal natureza.-----

Nestes casos, fica excluído da regulação sobre abalroação o choque de um navio com um corpo fixo, suposto que se regulará pelas normas do Cód. Civil.-----

Conclui-se deste modo, que o prazo prescricional que deve ser observado *in casu*, é o previsto pelo artigo 498, do C.Civil (três anos).-----

Pelo que, a presente acção foi proposta dentro do prazo.-----

Andou mal o juiz, ao ter decidido contra a lei, facto que consubstancia erro de julgamento.-----

Termos em que assiste razão ao recorrente.-----

Assim sendo, acordam os Juízes desta secção em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos acima descritos e revogam a decisão recorrida, ordenando a baixa dos autos para o conhecimento do mérito da causa.-----

Custas pela recorrida.

Beira, 13 de Julho de 2021

Dário Paulo Osumane

António Cândido de Oliveira Filipe